

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2013

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento pretende reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para o CONFINS dos produtos dietéticos e com baixo índice de caloria, nos casos de incidência na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Em sua justificativa, destaca o alto custo de vida dos portadores de diabetes, o que torna importante a medida de reduzir a zero as alíquotas, nos termos propostos. Acrescenta que a iniciativa reduziria os custos do sistema de saúde, por contribuir para diminuir a incidência e as sequelas dessa doença.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Laercio Oliveira merece ser louvada por manifestar sua preocupação com um dos mais sérios problemas de saúde dos brasileiros. Oferece uma nova contribuição para

enfrentar essa questão fundamental para a saúde pública, a diabetes, em seu constante processo de crescimento.

Não resta dúvida ser uma questão muito importante a preocupação com os gastos com alimentos mais apropriados para preservação da saúde dos portadores de diabetes e de outras patologias relacionadas mais especificamente com algum nutriente, como os celíacos.

Para se controlar a saúde dos portadores é indispensável associar alimentação adequada, atividade física e medicamentos, quando indicado. No campo da alimentação, deve ser estimulada a adoção de uma dieta variada e equilibrada. Esse fator tem promovido um constante crescimento do consumo de produtos diet e light e seus custos são, em geral, muito elevados.

No caso dos diabéticos, dos celíacos e de outros portadores de doenças vinculadas a algum tipo de nutriente, os produtos diet estão mais diretamente ligados à restrição indispensável de açúcares, carboidratos, gorduras, colesterol, proteínas, sódio, e praticamente deixam de ser uma opção, passando a ser uma obrigação o seu uso.

Esses produtos interessam diretamente a cerca de 40 milhões de brasileiros, ou seja, a soma dos que tem diabetes, portadores de restrições alimentares diversas ou peso corporal acima do recomendável.

Trata-se de uma questão de alta relevância, razão pela qual a adoção de medidas para reduzir os seus preços mostra-se como fundamental. A repercussão positiva se dará tanto para o portador da doença, que disporá de mais um meio de controlar seu quadro, quanto para a sociedade, que gastará menos com problemas de saúde decorrentes de desequilíbrios dos pacientes diabéticos, celíacos, obesos, entre outros.

Esta estratégia, da isenção de impostos para os produtos diets pode efetivamente oferecer uma relevante contribuição, mas, como o Congresso Nacional só tem poder para alterar as regras dos tributos federais, o impacto sobre o preço final não será tão importante, porque o que mais onera o preço final de tais produtos é o ICMS de responsabilidade dos Estados.

Mesmo assim, o caminho da isenção de impostos federais poderia favorecer de alguma forma a redução de preços. Embora devamos sempre lembrar que iniciativas tais, como aconteceram para outros

produtos, sempre estão sujeitas a terem impactos apenas temporários, vez que os produtores e comerciantes, com o tempo, tendem a retomar a prática de preços nos patamares anteriores. Como estamos sujeitos às leis do livre mercado, não se pode assegurar que qualquer iniciativa nesse sentido surta seus efeitos benéficos por completo ou de forma duradoura.

De qualquer forma, mesmo com as limitações apontadas, a proposição merece ser apoiada, com base nas competências desta Comissão de Seguridade Social. A adequação de seus aspectos tributários será objeto de apreciação da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 6.677, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator